



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB**

**CENTRO DE HUMANIDADES – CAMPUS III**

**CURSO DE DIREITO**

**FELIPE VICTOR CARVALHO CÉSAR E MELO**

**ALIENAÇÃO PARENTAL: UM PROBLEMA PSICOLÓGICO ENFRENTADO  
POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE BUSCAM SOLUÇÃO NO PODER  
JUDICIÁRIO**

**GUARABIRA**

**2014**

**FELIPE VICTOR CARVALHO CÉSAR E MELO**

**ALIENAÇÃO PARENTAL: UM PROBLEMA PSICOLÓGICO ENFRENTADO  
POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE BUSCAM SOLUÇÃO NO PODER  
JUDICIÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito, na Universidade Estadual da Paraíba – Campus III, turno da manhã, turma 2010.1, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Msc. Herika Juliana Linhares Maia.

**GUARABIRA**

**NOVEMBRO DE 2014**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

M528a Melo, Felipe Victor Carvalho César e  
Alienação parental [manuscrito] : um problema psicológico  
enfrentado por crianças e adolescentes que buscam solução no  
poder judiciário / Felipe Victor Carvalho Cesar E Melo. - 2014.  
22 p.

Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em DIREITO) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2014.  
"Orientação: Herika Juliana Linhares Maia, Departamento de  
CIÊNCIAS JURÍDICAS".

1. Alienação Parental. 2. Problemas Psicológicos. 3. Poder  
Judiciário. I. Título.

21. ed. CDD 347

FELIPE VICTOR CARVALHO CÉSAR E MELO

**ALIENAÇÃO PARENTAL: UM PROBLEMA PSICOLÓGICO ENFRENTADO  
POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE BUSCAM SOLUÇÃO NO PODER  
JUDICIÁRIO**

Dissertação apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil.

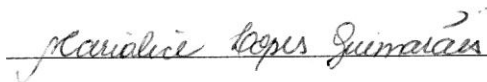
Aprovada em: 03 / 12 / 2014.

BANCA EXAMINADORA



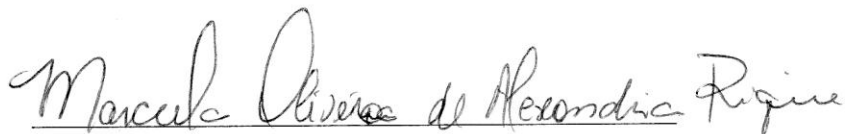
Prof.<sup>a</sup> Msc. Herika Juliana Linhares Maia

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Marialice Lopes Guimarães

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Marccela Oliveira de Alexandria Rique

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aos meus pais e avós, por todo apoio dado, nunca medindo esforços para que eu chegasse até aqui. Aos meus amigos, por sempre proferirem palavras de estímulo nos momentos difíceis, mostrando mais ainda que eu era capaz desta conquista. A todos os meus familiares, que de uma maneira indireta contribuíram com tal, cada um tendo sua parcela de contribuição e agradecimento da minha parte, DEDICO.

## **AGRADECIMENTOS**

À Maria Sônia de Medeiros Santos de Assis, coordenadora do curso de Direito, por seu empenho.

À professora Herika Juliana Linhares Maia pelas leituras sugeridas ao longo dessa orientação, pela dedicação e atenção que foi dada, sendo sempre paciente a cada dúvida que surgia.

Aos meus pais Laise Carvalho César e Melo e Daniel Ferreira de Melo, aos meus avós Elias Vieira César e Maria Berta Carvalho César, pelo companheirismo durante esses anos de graduação.

Aos funcionários da UEPB, em especial a Maria das Graças Moura Delfino, pela presteza, atendimento e paciência todas as vezes que foi necessário.

Aos colegas de classe pelos momentos de amizade e apoio.

## Resumo

A síndrome da alienação parental é um tema consideravelmente novo, mas que precisa de publicidade, pois a sociedade não tem conhecimento sobre a temática. O Judiciário tem sido bastante acionado para coibir este tipo de alienação, mas não deve ser a primeira alternativa procurada para acabar com a alienação parental. Para identificar este tipo de alienação é necessário de um laudo produzido por psicólogos e auxílio de assistente social, onde a criança ou adolescente será acompanhado por tais profissionais para identificação da alienação parental. O presente trabalho trata-se de uma pesquisa bibliográfica, a qual teve como objetivo dirimir e tornar público o conteúdo da Lei 12.318/2010, a qual trata da alienação parental. Foi constatado que ainda é uma lei pouco conhecida, mas que necessita de uma maior abrangência. As crianças alienadas correm sérios riscos de sofrerem problemas psicológicos na fase adulta, tudo decorrido da alienação sofrida e muitas vezes por culpa em ter acreditado nas inverdades ditas pelo alienador. A guarda compartilhada surge no intuito de equilibrar e manter os vínculos parentais com os filhos após o rompimento conjugal, e também ajuda ao Magistrado a solucionar o problema da alienação parental. Sendo assim, a publicidade das consequências negativas sobre àqueles que sofrem a alienação parental, bem como as sanções previstas na lei 12.318/10 para os que praticam tal conduta, configura-se uma das alternativas para diminuir a problemática.

**Palavras chaves:** Síndrome da Alienação Parental; Problemas Psicológicos; Poder Judiciário; Publicidade da Lei; Alienação Parental.

## Abstract

*The parental alienation syndrome is a pretty new theme, but it needs publicity, because society has no knowledge on the subject. The judiciary has been quite driven to curb this kind of alienation, but should not be the first alternative sought to end parental alienation. To identify this type of sale is required of a report produced by the aid of psychologists and social worker where the child or adolescent shall be accompanied by such professionals for identification of parental alienation. The present paper is a bibliographic research, which aimed to settle and make public the contents of Law 12,318 / 2010, which deals with parental alienation. It was noted that it is still a little known law but it needs a larger scope. The alienated children at serious risk of suffering psychological problems in adulthood, all passed the alienation suffered and often by guilt at having believed the untruths spoken by alienating. The shared custody arises in order to balance and maintain parental bonds with children after marital disruption, and also helps the Magistrate to solve the problem of parental alienation. Therefore, disclosure of the negative consequences on those who suffer from parental alienation, and the penalties prescribed by law 12,318 / 10 for those who practice such conduct, sets up one of the alternatives to reduce the problem.*

**Keywords:** Parental alienation syndrome. Psychological problems. Judiciary. Advertising Law. Parental Alienation.

**Sumário:** 1-Introdução. 2- Metodologia. 3- Resultados e discussões; 3.1- Alienação Parental: conceito e seu dano psicológico; 3.2- A Alienação Parental e o Poder

Judiciário; 3.3- A Publicidade da Lei 12.318/2010. 4- Conclusão. 5. Referências bibliográficas.

## **1 – Introdução**

A alienação parental é um tema que vem ganhando espaço nos tribunais brasileiros. Apesar de não ser um assunto muito divulgado no meio social, é bem constante no âmbito das relações familiares, pois vem sendo praticada a bastante tempo pelo genitor que possui a guarda da criança ou por aquele que detém sua guarda, prejudicando o direito fundamental da criança ao convívio familiar, ao afeto com o próprio genitor que está sofrendo com a alienação e até mesmo com a sua família.

Com o intuito de punir os pais ou representantes legais pela prática da alienação parental, foi promulgada em 26 de Agosto de 2010 a lei 12.318, tendo vigência imediata a partir de sua publicação. A referida norma trata, entre outros pontos, sobre o conceito de alienação parental, suas formas de exteriorização, os procedimentos legais quando detectados os casos de alienação parental, como deverá agir o Juiz, trazendo também as responsabilidades civis e penais para os praticantes desta alienação, mencionando até a hipótese da guarda compartilhada quando detectado indícios deste tipo de alienação.

O estudo da alienação parental ganhou dimensões e reconhecimento através do professor psiquiatra americano Dr. Richard Gardner, que considerava essa síndrome uma desordem psíquica para a criança ou adolescente que a sofria, ocorrendo através de uma “lavagem cerebral” realizada pelo alienador, fazendo com que este acredite em momentos ou acontecimentos que nunca existiram, tornando-os alienados.

Normalmente, a alienação parental ocorre após o divórcio entre os genitores, onde um detém a guarda da criança ou adolescente, mas não se conforma com o fim de seu relacionamento, lançando inverdades sobre o outro genitor, criando situação, e fazendo com que estes acreditem num fato que não é real.

A Síndrome de Alienação Parental, também é conhecida como “Implantação de Falsas Memórias”, isso pelo fato de que é imposta a criança ou adolescentes situações que, nunca ocorreram, mas de tanto que é repetido e falado, estas



passam a acreditar que o episódio ocorreu, levando-os a se afastarem do genitor que está sendo alienado, trazendo sofrimento e frustração para ambos. Problemas psicológicos de maior complexidade surgem derivados da alienação parental, fazendo assim com que os alienados sofram de algum distúrbio que afete desde seu convívio familiar até em uma relação conjugal.

O ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) traz direitos fundamentais para o bom desenvolvimento da criança e adolescente, devendo estes serem respeitados, mas para isso é necessário um pouco de entendimento por parte dos genitores, para que se cientifiquem do dano psicológico que estão produzindo perante seus filhos, mesmo que este não seja seu objetivo.

A guarda compartilhada surgiu no ordenamento jurídico brasileiro com o intuito de dar ao pai - que antigamente não era considerado capaz pelo poder judiciário de cuidar de seu filho – o poder de participar ativamente da vida deste, tendo a seu favor esse novo entendimento, de que ele também possui pleno direito aos cuidados principais de sua prole, dando-lhe uma maior credibilidade em relação ao poder familiar.

Ante ao exposto, os questionamentos que motivaram a realização deste trabalho foram: Será que o Poder Judiciário, na pessoa de seu Magistrado, possui “competência” para identificar se está diante de uma alienação parental? Ou, até mesmo, o Judiciário está conseguindo dirimir esse problema social? A Lei da guarda compartilhada soluciona os problemas referentes a alienação parental?

Desta forma, o objetivo do presente estudo é analisar as formas de solucionar a problemática da alienação parental no meio social, fazendo referência a Lei 12.318/2010, a qual trata do tema, trazendo desde seu conceito até suas conseqüências.

## **2 – Metodologia**

O presente trabalho trata-se de uma pesquisa bibliográfica, a qual segundo Gil (2008) corresponde àquela elaborada a partir de material já publicado. Teve como base o estudo de artigos científicos e da Lei 12.318/2010, a qual trata da alienação parental em sua totalidade, prevendo sanções – civis e penais - para os alienadores buscando, desta forma, meios capazes de minimizar a ocorrência deste “crime” que vem acontecendo cotidianamente na sociedade. Com o estudo da Lei e artigos científicos,

busca-se encontrar alternativas viáveis para solucionar esta problemática que tanto afeta as crianças e adolescentes.

### **3 – Resultados e Discussão**

Será trazido ao presente texto o conceito, algumas formas de solução para a alienação parental e até mesmo sobre a publicidade da lei, que por ser recente termina não sendo conhecida por todos. Devendo-se usar das “armas” legais para que o conteúdo da lei chegue a toda a sociedade, fazendo assim, com que esta tome ciência do que comete, levando a uma possível mudança sobre o tema. E, ao mesmo tempo, mostrar que o Poder Judiciário não é a única forma de solucionar a problemática, sendo necessária, antes de tudo, a conscientização dos alienadores dos atos praticados e suas possíveis conseqüências.

#### **3.1 – Alienação parental: conceito e seu dano psicológico**

Primeiramente é necessário compreender o conceito da alienação parental, que é dado pela Lei 12.318/2010, em seu art. 2º, caput, onde diz que:

“Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.”

Com este conceito tomamos por base o que seria a alienação parental e quem a comete, nota-se que não são apenas os genitores que são alienadores, mas também o guardião da criança e adolescente, fazendo com que este crie um afastamento com seu outro genitor, por uma possível não aceitação de algo ocorrido.

Conhecida como SAP (Síndrome da Alienação Parental), é um problema que traz riscos psicológicos para a criança ou adolescente, que fica alienado em relação a um de seus genitores, se afastando e perdendo o contato com o mesmo, sem justificativa plausível, tornando-se assim uma criança frustrada e magoada.

Sobre o parágrafo anterior, Dias (2010, p.1), em seu artigo “**Falsas Memórias**” afirma que:

“A criança é induzida a afastar-se de quem ama e que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos.

Restando órfão de genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado.”

Estes menores, quando alienados, correm maiores riscos de apresentarem um problema psicológico gravíssimo, tendo como alguns exemplos: a depressão, ansiedade e pânico, síndrome que põe medo em pessoas adultas imagine-se em crianças e adolescentes, que estão em fase de crescimento e aprendizado.

Normalmente a alienação parental é cometida pela genitora que não satisfeita com a dissolução conjugal, passa a criar situações em que coloca o outro genitor em algo não inexistente, mas a criança ou adolescente, seja por não possuir discernimento ou ser “ingênua”, toma aquele fato como verdadeiro, fazendo com que se afaste de seu outro genitor.

Rosa, (2008, p. 09) se refere onde se inicia essa alienação realizada por um dos genitores em sua monografia apresentada perante a PUCRS “A síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro”:

“Casais que chegam aos litígios da Vara de Família e Sucessões, não tentam resolver seus conflitos da melhor maneira possível sem prejudicar a criança. Isso é muito difícil justamente por que estão sobre forte pressão emocional, e também ficam em segundo plano enquanto casal, justamente pois essas varas não foram criadas para esse fim.”

O alienador faz confidências a criança ou adolescente de como foi sua relação conjugal, muitas das vezes construindo inverdades em relação ao genitor que está sofrendo da alienação, chegando até a ameaçar seus filhos para que se afastem de outro genitor.

De acordo com o entendimento de Dias (2010a), as crianças ou adolescentes alienados ficam numa “guerra” de fogo cruzado, esperando apenas que os adultos se conscientizem do que estão cometendo para se verem livres desse pesadelo. Caso não haja uma intervenção, o dano psicológico poderá ser drástico, não podendo ser medido numa totalidade, mas apenas no caso a caso, onde poderá passar por uma crise de lealdade, ou até mesmo culpa, em sua fase adulta por ter sido cúmplice de uma injustiça com seu genitor.

A Lei 12.318/10 elenca em seu artigo 2º, p. único, vários exemplos de alienação parental, quais sejam:

**Art. 2º (...)** **Parágrafo único.** São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

A alienação parental deve ser considerada um crime, mas a sanção não deve ser penal, e sim civil/emocional. Pelo fato do alienador sofrer uma possível perda do poder familiar ou a própria guarda da criança ou adolescente, fazendo com que ele pense sobre suas atitudes.

A própria Lei – já mencionada anteriormente – traz em seus artigos as punições cabíveis aos alienadores, mas passaremos a tratá-los um pouco mais adiante, onde será demonstrado que o Poder Judiciário é um meio solucionador deste problema. No presente momento será abordado apenas com o estudo conceitual da SAP e seus problemas psicológicos, por ser de relevante importância antes de ir a fundo à temática.

Dias (2010b) afirma que alienação parental não é algo totalmente novo, pois vem sendo praticado há muitos anos, antes mesmo dela ser conceituada ou até mesmo identificada. Hoje, tendo conhecimento sobre o conceito, toma-se ciência que este crime é cometido faz tempo, não sendo um problema atual, apesar de a lei possuir pouco mais de quatro anos de vigência.

Neste contexto, faz-se necessário uma maior publicidade da Lei 12.318/10, que ainda é tão desconhecida por toda a sociedade, que insiste em praticar tal ato, considerado danoso tanto para a relação familiar como para o psicológico da criança ou adolescente que está sendo vitimado com a alienação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz direitos fundamentais tais como, o bom convívio familiar e comunitário, à educação, à dignidade, ao respeito, dentre outros, que devem ser resguardados para o bom desenvolvimento da criança e do

adolescente, devendo sempre ser levados em consideração nos casos de alienação parental, onde o um destes está sendo drasticamente afetado, sendo ele o da boa convivência familiar.

A criança ou adolescente tem o direito de crescer num ambiente familiar harmonioso, com carinho, sem a necessidade de ofensas físicas ou verbais, para que possa ter um bom convívio com parentes, resguardando seu direito fundamental já mencionado anteriormente.

Devido a esta alienação surgem alguns transtornos psicológicos irreversíveis, ou seja, problemas estes de maior intensidade que surgirão num futuro próximo nestes que estão sendo alienados pelo seu genitor, tudo isso de uma forma que não tem volta com um posterior arrependimento, pois o erro foi cometido e o trauma ficou.

### **3.2 – A Alienação Parental e o Poder Judiciário**

O Poder Judiciário vem sendo o diariamente procurado para coibir as práticas de alienação parental, pelo fato do próprio texto da Lei 12.318/10 prever isso, ou até porque não é visto outro meio viável para por fim a prática de tal ato. Utilizando-se assim de alguns requisitos para a identificação da SAP.

Entende o Superior Tribunal de Justiça que o Judiciário não deveria ser a forma prioritária de solucionar a problemática, pois quando detectada a alienação parental, o genitor alienado deveria procurar apoio psicossocial, dar início a um tratamento psicoterapêutico juntamente com o alienador, com o objetivo de pôr um fim nessa situação, tendo de volta a paz, sossego e convívio social com seu filho. Sendo essa tentativa infrutífera, deve este buscar amparo no Judiciário, mais precisamente na Vara da Família, Infância e Juventude, buscando assim as providências cabíveis ao caso.

O Presidente da ONG Apase (Associação de Pais e Mães separados), o Sr. Analdino Rodrigues também fala sobre o tema, afirmando que:

“o Judiciário só deve ser procurado em último caso, e que os pais devem buscar o entendimento por meio do bom-senso. Só se isso não for possível é que o Judiciário deve ser procurado como mediador.”(**declaração retirada do site do STJ**)

Neste viés, o Judiciário deve ser o último meio para findar com o problema, pelo fato de que o processo, mesmo tendo tramitação prioritária, se torna demorado, pois são vários requisitos (produção de laudo, por exemplo) necessários para a comprovação da alienação parental. Ao mesmo tempo, a via judiciária, pode ser a melhor opção para dirimir o problema, precisando “especializar-se” para tratar sobre o tema. Seriam necessários técnicos qualificados para a identificação da alienação parental, especialista neste tipo de alienação, para que possa ser detectar o grau do dano emocional e psicológico sofrido pela criança ou adolescente.

A Lei 12.318/10 menciona quem são os indicados para realizar o laudo pericial de identificação deste tipo de alienação:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 2º A perícia será realizada **por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados**, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental. (grifo nosso)

Com o laudo, o Juiz verificará se a criança ou adolescente está sofrendo de alienação parental ou não. Caso afirmativo, tomará providências cabíveis para que a alienação não venha mais acontecer, podendo assim, o alienador, sofrer punição civil ou penal pela prática do ato.

É sabido por todos que esses testes realizados para a produção do laudo terminam não sendo conclusivos, mesmo depois de muito tempo de avaliação, fazendo com que o Magistrado se veja diante de mais um problema no caso judicial. O juiz passa a viver um conflito entre quem está ou não correto, se está ou não sendo realizada a alienação parental com a criança ou adolescente. Assim sendo, ele deve tomar precauções ao decidir sobre extinguir o convívio com o outro genitor, se o mesmo continua apenas com visitas acompanhadas e em locais públicos, ou se reconhece a alienação parental e decide sobre o problema (DIAS, 2010c).

No dia a dia nota-se a fragilidade de quase todas as comarcas no sentido de ter a capacidade de averiguar o cometimento da alienação parental em crianças ou adolescentes, pois as mesmas não possuem pessoas especializadas, ou até mesmo qualificadas, para a identificação da mesma.

Casos de menores complexidades rondam as comarcas em cidades de 1ª Entrância, normalmente são varas únicas, possuindo assim um único Magistrado para solucionar todos os tipos de problemas que surgem. Sendo necessária uma requisição aos Fóruns que possuem pessoas qualificadas para a realização do laudo em crianças e adolescentes.

Este laudo é necessário para a rápida identificação da alienação parental. Existindo pessoas qualificadas em todas as comarcas faria com que os processos, que já possuem prioridade, tivessem uma maior celeridade, pois não dependeria de ofícios requisitando datas e horários disponíveis para a realização deste laudo, consistido em uma conversa do alienador, alienado e a criança ou adolescente com uma psicóloga, para que essa possa identificar possíveis sinais desta alienação.

Além de pessoas especializadas, seria necessário um “curso” para todos os Magistrados, para que assim pudessem identificar este tipo de alienação, fazendo com que não tomasse decisões precipitadas e equivocadas, já que na alienação parental, muitas das vezes, não existem verdades e sim a implantação de falsas memórias por parte do alienador.

A temática da alienação parental, principalmente no que se referem as suas consequências psicológicas, é um assunto de bastante relevância para toda a sociedade, pois é do interesse de todos, saber o que pode ou não ser feito, e também quais são seus reflexos num futuro próximo. No entanto, verifica-se que uma solução para tal problemática parte da conscientização de genitores ou responsáveis legais, para que os menores cresçam em um ambiente saudável, com relações amigáveis, aprendendo assim a respeitar o próximo.

Pesquisas externam que as crianças e adolescentes que sofrem alienação parental têm uma grande possibilidade de apresentar problemas psicológicos em níveis gravíssimos, como por exemplo: a depressão, a ansiedade ou até mesmo o pânico. Este último é um dos que mais aterrorizam a população, pois pessoas que sofrem desta síndrome, não conseguem se socializar, além de possuir um medo sem igual, não querendo assim frequentar ambientes como escola, shoppings, estes que proporcionam algum momento de lazer (VIEIRA, 2013).

As jurisprudências mais encontradas relacionadas ao tema são do Rio Grande do Sul, onde foram identificados os primeiros casos e conseqüentemente solucionados. Muitas vezes acontece a alienação parental, mas a vítima ou genitor alienado, por não ter conhecimento específico não consegue identificá-la. Tomando como base uma jurisprudência dada pelo Relator Rui Portanova:

**“APELAÇÃO. GUARDA. CONCESSÃO AO GENITOR. ADEQUAÇÃO.** Caso que adequada concessão da guarda para o genitor, porquanto bem provada a situação de alienação parental, solução corroborada pelas avaliações sociais que conclufram que essa é a solução que mais e melhor atende ao interesse prevalente do menor. **NEGARAM PROVIMENTO.** (Apelação Cível Nº 70061273348, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 30/10/2014).”

Foi detectado o primeiro caso no Superior Tribunal de Justiça em um conflito de competência, onde a genitora mudou-se de endereço para outro Estado, afastando sua prole de seu genitor, dificultando toda e qualquer comunicação entre eles, ficando clara a prática da alienação parental após o laudo psicológico feito nesta. Sobre esse conflito que chegou ao STJ foi dado o seguinte acórdão:

**“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MENOR. AÇÕES CONEXAS DE GUARDA, DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA, DE EXECUÇÃO E OUTRAS. GUARDA EXERCIDA PELA MÃE. MUDANÇA DE DOMICÍLIO NO CURSO DA LIDE. IRRELEVÂNCIA. CPC, ART. 87. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I.** Prevalece o art. 87 do CPC sobre a norma do art. 147, I, do ECA, que tem natureza absoluta quando, em curso a ação originária, proposta regularmente no foro de residência do menor, o detentor da guarda altera seu domicílio. **II.** Precedentes do STJ. **III.** Inexistência de circunstância excepcional a indicar solução diversa. **IV.** Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Família, Sucessões e Cível de Goiânia, GO, o suscitado. (STJ - CC: 94723 RJ 2008/0060262-5, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 24/09/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/10/2008).”

O Ministério Público tem um papel importante nas ações que visam coibir os casos de alienação parental, sendo fiscalizador de todos os atos processuais, por se tratar de criança ou adolescente que está tendo seus direitos fundamentais alienados. Esta fiscalização é imprescindível nos casos que tratam de crianças e adolescentes, pois cabe ao Parquet atuar em todas as ações deste tipo.

A Lei 11.698/08 que trata da guarda compartilhada apareceu como um meio solucionador para os Juízes ao identificar a alienação parental, pois decidem sobre quem deve deter a guarda da criança ou adolescente, muitas das vezes tornando a guarda que antes era exercida apenas por um genitor transformando-a em guarda compartilhada. Essa lei surgiu no intuito de dar ao direito fundamental da criança ao



convívio familiar uma melhor abrangência, pois a guarda deixa de ser exercida apenas pela mãe (que era a considerada ideal para os cuidados primordiais da criança), e pode ser exercida por ambos os pais.

Sobre a guarda da criança tem-se como exemplo a seguinte jurisprudência:

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA. ALIENAÇÃO PARENTAL. DEFERIMENTO DA GUARDA À GENITORA. INTERESSE DA MENOR.** A guarda deve atender, primordialmente, ao interesse do menor. Verificado que a menor sofre com os conflitos provocados pelos genitores e que houve atos de **alienação parental** objetivando afastar a menina do contato materno, deve ser mantida a sentença que alterou a guarda em favor da genitora, que, segundo laudo social, possui condições para tanto. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70060728607, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, **Julgado** em 27/08/2014).”

A guarda compartilhada desempenha um papel importante nos casos de alienação parental, pois permite ao genitor, que vinha sofrendo a alienação, a possibilidade restabelecer o vínculo familiar com seu filho, mostrando que todas as falsas memórias implantadas pelo alienador eram inverdades (DIAS, 2010d). Com a guarda conjunta a criança passaria a ter uma vivência maior com ambos os pais, fazendo cessar o trauma psicológico sofrido com a alienação parental, ou amenizá-lo. Este tipo de guarda é determinada por via judicial ou quando os genitores entram em um consenso, permitindo o convívio da criança com ambos os pais.

Desta maneira traz Dias (2010e), dizendo que:

“Deixa a lei de priorizar a guarda individual. Além de definir o que é guarda unilateral e guarda compartilhada (CC 1.583, 1º), dá preferência pelo compartilhamento (CC 1.584, 2º), por garantir maior participação de ambos os pais no crescimento e desenvolvimento da prole. O novo modelo de coresponsabilidade é um avanço, pois favorece o desenvolvimento das crianças com menos trauma, propiciando a continuidade da relação dos filhos com seus dois genitores e retirando da guarda a idéia de posse.”

Sendo assim, a guarda compartilhada é um tema essencial ao se tratar sobre a alienação parental.

### **3.3 – A publicidade da Lei 12.318/2010**

A publicidade não só da Lei 12.318/2010, mas como de todas as outras leis se faz necessário, pelo fato de que ainda vivemos num mundo onde nem todos possuem conhecimentos ou até mesmo meios que façam o conteúdo da lei chegar ao seu alcance.

Nos dias atuais temos em nossas mãos “armas” legais que podem ajudar não a combater a alienação parental em sua totalidade, mas pelo menos a diminuir um pouco o problema existente e de grande complexidade. Essas armas são meios simples e legais. As redes sociais, por exemplo, podem ser um meio utilizado para fazer a publicidade da lei. Grande parte da população tem acesso a internet, rádio, televisão, não sendo mais algo restrito àqueles que detinham um patrimônio considerado alto.

A realização de panfletagem, o anexo da lei em órgãos públicos, locais de fácil acesso e de ampla visibilidade, também pode ser utilizada para realizar essa publicidade. Contudo, é importante que esta divulgação aborde os problemas que este tipo de alienação traz para a criança, como também para o alienador, que pode até não reconhecer seu erro, sem conseguir superar o luto do término conjugal.

O Princípio da Intervenção Mínima diz que o Estado não pode intervir de forma coercitiva no âmbito familiar, segundo o tema, entende Gagliano e Stolze (2014, p.13), em sua apostila de Direito de Família 01:

“Cuida-se da regra principiológica, segundo a qual o Estado não poderia intervir coercitivamente no âmbito familiar, pondo em risco o projeto de felicidade de seus membros. Nesta linha de raciocínio, a obrigatoriedade do planejamento familiar, com a imposição de sanções, por exemplo, poderia traduzir afronta a este princípio.”

Fica evidente que não cabe ao Estado a prerrogativa de intervir nas relações familiares, mas é seu dever proteger a família fornecendo os meios necessários à idealização e materialização do projeto familiar. Campanhas voltadas a publicidade dos impactos negativos da alienação parental, bem como das sanções previstas na Lei 12.318/10 aos que praticam tal conduta, são iniciativas que podem ser implementadas pelo Estado na busca da proteção à família.

Então, os meios considerados legais podem ser solucionadores da problemática que enfrentamos no mundo atual, fazendo assim com que a sociedade tome conhecimento deste tipo de alienação, e ao mesmo tempo ficando ciente que é considerado um crime, caso pratiquem contra seus próprios filhos.

Sabe-se que esse crime não é cometido de má-fé, mas apenas por um estado emocional abalado, seja pelo fim do relacionamento conjugal ou até mesmo outro motivo, sendo que o término do casamento é de onde surgem os casos mais freqüentes desta alienação. Sendo assim, é clara a necessidade da divulgação da Lei 12.318/2010 em escolas, repartições públicas, mídias sociais e demais meios que se faça presente nos dias atuais, para que todos tomem conhecimento da referida e não pratiquem este ato, não cometendo danos psicológicos muitas vezes irreparáveis em seus filhos.

#### **4 – Conclusão**

A Síndrome da Alienação Parental não é algo tão recente, apesar de tomar uma proporção mais ampla apenas no ano de 2010 com a promulgação da Lei 12.318 e sua vigência a partir da data de sua publicação.

Uma lei de bastante relevância no ordenamento jurídico brasileiro, pois visa coibir os atos de alienação parental praticados contra crianças e adolescentes no âmbito familiar, que na maioria dos casos é cometida pela genitora, que não satisfeita com o fim de seu relacionamento conjugal, passa a criar inverdades contra o outro genitor.

Essas inverdades são denominadas de “Falsas Memórias”, implantadas na vida da criança ou adolescente com o intuito de afastá-lo de seu outro genitor, de tanto a criança ouvir aquele fato narrado por sua guardiã, ela passa a acreditar que este é verdadeiro, não conseguindo assim distinguir os fatos narrados da verdadeira realidade vivida.

A Lei 12.318/2010 traz em seu texto o conceito do que seria a alienação parental, que pode ser praticada não apenas pela mãe ou pai da criança, mas por aquele que detém sua guarda. Crianças e adolescentes estão sofrendo da referida síndrome constantemente, fazendo com que estas criem traumas, ou até mesmo raiva de um de seus genitores, que não tem culpa do que está acontecendo.

Verificou-se que o Poder Judiciário não oferece os meios necessários para que os magistrados identifiquem os casos de alienação parental, pois muitas das vezes é levado a este órgão problemas de grande complexidade, como por exemplo o abuso sexual (temática de grande responsabilidade e necessitando de cautela), que caso

não seja comprovado, mostra a gravidade da alienação parental que fora praticada em relação a criança.

Ao magistrado é dada a possibilidade de solicitar o laudo pericial realizado na criança e também na sua genitora, ou guardiã, tendo participação de quem supostamente está sofrendo a alienação, para que possam ser tomadas as providências cabíveis. Esse laudo deverá ser realizado por psicólogos, psiquiatra e acompanhados de um assistente social, tudo isso para que a criança não se sinta desconfortável e possa realmente dizer o que aconteceu.

A guarda compartilhada configura-se uma solução viável para estes casos, pois antigamente, apenas a mãe poderia ser detentora da guarda, e com a redação da Lei 11.698/2008 a guarda passa a ser compartilhada, dando assim o direito ao outro genitor de ter uma maior participação no crescimento de seu filho.

Com isso, um dos direitos fundamentais da criança e do adolescente passa a ser preservado, este seria o do convívio familiar. Este direito visa que a criança ou adolescente cresça tendo a participação efetiva de ambos os genitores em sua vida, não ficando assim “de fora” da vida de seu filho, como por exemplo, rendimento escolar, saúde, dentre outros.

A sanção civil nos casos de alienação parental é considerada suficiente para que os praticantes de tal comportamento tomem um “choque da realidade” e se conscientizem do crime que estavam praticando, passando a perceber que agindo desta forma afetam o psicológico de seus filhos.

Constatou-se que as pessoas que vivenciam situações envolvendo a alienação parental são consideradas vulneráveis a desenvolver sérios problemas psicológicos, podendo, no futuro, apresentar quadros depressivos, de ansiedade, ou até mesmo um distúrbio psicológico chamado de síndrome do pânico.

Faz-se necessário uma ampla divulgação da lei, para que assim torne-se conhecimento de todo o seu conteúdo, preservando assim as crianças de possíveis atos de alienação parental, resguardando seu direito fundamental ao bom convívio familiar, e até mesmo com a sociedade. Meios como rádio, televisão, propagandas em internet, panfletos, tudo isso pode ajudar na propagação da referida lei.

Para que a alienação não seja feita, basta a conscientização dos guardiões dos menores, por isso que não é algo de “maior relevância”. Mas, quando não encontradas soluções amigáveis, o único meio para solucionar é o Judiciário, devendo o Juiz tomar iniciativas rápidas, tornando-se um processo prioritário, pois o psicológico do menor vem sendo afetado drasticamente.

Portanto, a alienação parental mesmo sendo um tema novo, se faz necessário de conscientização e divulgação, para que mais casos não venham a ser cometidos, pois o alvo mais atingido termina não sendo o genitor, mas sim seu filho, pois derivam desta alienação vários problemas psicológicos e de difícil tratamento.

## 5 – Referências bibliográficas

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/principal.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/principal.htm)>. Acessado em 25 de setembro de 2014.

BRASIL, **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)>. Acessado em 25 de Setembro de 2014.

BRASIL, **Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>. Acessado em 25 de setembro de 2014.

BRASIL, Lei 11.698, de 13 de junho de 2008. Lei da Guarda Compartilhada. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm)>. Acessado em 06 de Novembro de 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental – um abuso invisível (2010, c)**. Disponível em <[http://mariaberenice.com.br/uploads/4\\_-\\_aliena%E7%E3o\\_parental\\_um\\_abuso\\_invis%E9vel.pdf](http://mariaberenice.com.br/uploads/4_-_aliena%E7%E3o_parental_um_abuso_invis%E9vel.pdf)>. Acessado em 26 de Setembro de 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental e suas conseqüências (2010, a)**. Disponível em <[http://mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o\\_parental\\_e\\_suas\\_consequencias.pdf](http://mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_e_suas_consequencias.pdf)>. Acessado em 26 de Setembro de 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental: uma nova lei para um velho problema! (2010, b)**. Disponível em <[http://mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o\\_parental\\_-\\_uma\\_nova\\_lei\\_para\\_um\\_velho\\_problema.pdf](http://mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_-_uma_nova_lei_para_um_velho_problema.pdf)>. Acessado em 26 de Setembro de 2014.

PIMENTEL, Antônio Gabriel Araújo de Medeiros. **Síndrome da Alienação Parental e Saúde Mental da criança: causas e seus efeitos**. Disponível em <<https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/sindrome-da-alienacao-parental-e-saude-mental-da-crianca-causas-e-seus-efeitos>>. Acessado em 28 de Setembro de 2014.

TOALDO, Adriane Medianeira; TORRES, Maria Ester Zuanazzi. **O direito de família e a questão da alienação parental (2009)**. Disponível em <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6113](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6113).Acesso>. Acessado em 06 de Outubro de 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental, o que é isso? (2010)**. Disponível em <[http://mariaberenice.com.br/uploads/1\\_-\\_s%EDndrome\\_da\\_aliena%E7%E3o\\_\\_parental%2C\\_o\\_que\\_%E9\\_iss0.pdf](http://mariaberenice.com.br/uploads/1_-_s%EDndrome_da_aliena%E7%E3o__parental%2C_o_que_%E9_iss0.pdf)>. Acessado em 08 de Outubro de 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Falsas memórias (2010, d)**. Disponível em <[http://mariaberenice.com.br/uploads/2\\_-\\_falsas\\_mem%F3rias.pdf](http://mariaberenice.com.br/uploads/2_-_falsas_mem%F3rias.pdf)>. Acessado em 08 de Outubro de 2014.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Alienação Parental (2011)**. Disponível em <<http://www.apase.org.br/11000-alienacaoparentalpatriciapimentel.htm>>. Acessado em 10 de Outubro de 2014.

COIMBRA, Marta de Aguiar. **Lei da Alienação Parental e a sua eficácia no ordenamento jurídico brasileiro (2013)**. Disponível em <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13376](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13376)>. Acessado em 15 de Outubro de 2014.

**Alienação parental: Judiciário não deve ser a primeira opção, mas a questão já chegou aos tribunais (2011)**. Disponível em: <[http://stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=103980](http://stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=103980) >. Acessado em 15 de Outubro de 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Guarda compartilhada, uma novidade bem-vinda! (2010, e)**. Disponível em <[http://mariaberenice.com.br/uploads/1\\_-\\_guarda\\_compartilhada%2C\\_uma\\_novidade\\_bem-vinda.pdf](http://mariaberenice.com.br/uploads/1_-_guarda_compartilhada%2C_uma_novidade_bem-vinda.pdf)>. Acessado em 15 de Outubro de 2014.

LIMA FILHO, Joaquim Azevedo. **Alienação Parental segundo a Lei 12.318/2010 (2012)**. Disponível em <<http://dp-pa.jusbrasil.com.br/noticias/2957478/artigo-alienacao-parental-segundo-a-lei-12318-2010>>. Acessado em 15 de Outubro de 2014.

LIMA, Aline Nunes de Castro. **Síndrome da Alienação Parental: Lei Nº 12.318/10 – Influenciar negativamente filhos contra genitor (2012)**. Disponível em <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11055&revista\\_caderno=14](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11055&revista_caderno=14)>. Acessado em 16 de Outubro de 2014.

ROSA, Felipe Niemezowski. **A síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro (2008)**. Monografia. Curso de Direito. PUCRS. Disponível em <[https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/felipe\\_niemezowski.pdf](https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/felipe_niemezowski.pdf)>, acesso em 28 de Outubro de 2014.

GIL, A.C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6º ed. São Paulo: Atlas, 2008.

VIEIRA, Larissa A. Tavares. **O Efeito Devastador da Alienação Parental: e suas Sequelas Psicológicas sobre o Infante e Genitor Alienado**(2013). Disponível em <<https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/o-efeito-devastador-da-alienacao-parental-e-suas-sequelas-psicologicas-sobre-o-infante-e-genitor-alienado>>. Acessado em 06 de Novembro de 2014.